ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-284/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106286/2012
PROTOCOLO	**:**	1226914
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 473/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. REMESSA NA INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS A CORTE DE CONTAS. MULTA REGIMENTAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 473/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas** e a empresa **GIROGÁZ Comercial de Oxigênio Ltda.,** cujo objeto é a aquisição de quotas de gás oxigênio e ar comprimido, ambos medicinais, para serem utilizados em diversos setores do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS.

O Procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 241/2011 e o contrato foram julgados legais e regulares, através da **Decisão Singular 6771/2012(peça 35).**

Neste momento serão apreciadas as formalizações dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato (3ª FASE).

Em sede de Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, onde verificou algumas irregularidades.

Solicitaram ainda, justificativas quanto à remessa intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Desta forma, o órgão foi intimado, através do Termo de Intimação 2534/2013, para que prestasse esclarecimentos e enviasse os documentos faltantes.

Após o envio da documentação pendente, retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva, entendeu:

-Pela irregularidade e ilegalidade nas formalizações dos termos aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (2ª. Fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que opinou:

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira e dos 1º e 2º termos aditivos do contrato.

Os autos retornaram a esta Relatora, que notificou o responsável pelo órgão para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo.

O jurisdicionado apresentou sua defesa, que foi anexada aos autos à peça 54.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria conclui pela irregularidade e ilegalidade nas formalizações dos 1º e 2º termos aditivos, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (2ª fase).

Já o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato de dos seus dois termos aditivos.

Vejo que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força da

notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pois os documentes pendentes foram apresentados.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos, que tratam de alterações de valores e prazos, respectivamente, não vejo por que considerá-los ilegais e irregulares, pois se trata de irregularidade formal, que não causou prejuízo ao erário, sendo passível apenas de multa regimental pela intempestividade, em conformidade com o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012.

Quanto à execução contratual, vejo que apresenta-se legal e regular, pois o valor empenhado foi totalmente liquidado, cumprindo os seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 73.820,00**
VALOR DO TERMO ADITIVO	**R$ 18.338,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADIT.	**R$ 92.158,00**
TOTALEM NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 92.158,00**
VALOR ANULADO	**R$ 1.273,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 90.885,00**
TOTAL EM NOTAS FISCAIS	**R$ 90.885,00**
TOTAL EM PAGAMENTOS	**R$ 90.885,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) declarar **legais e regulares** os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 473/2011, nos termos do artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) declarar **legal e regular** a Execução Financeira do contrato 473/2011 (3ª FASE), com base no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) aplicar **multa regimental** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** a Senhora **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA – Prefeita Municipal de Três Lagoas**, da seguinte forma:

- **30** (trinta) **UFERMS** pelo atraso na remessa do **1º termo aditivo**, documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

- **30** (trinta) **UFERMS** pelo atraso na remessa do **2º termo aditivo**, documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

4) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm